

# Breves Comentários sobre o Procedimento Monitório

**Luiz Roberto Ayoub<sup>1</sup>**

Introduzida no nosso sistema processual em 1995, através da Lei nº 9.079/75, a “ação” monitória, conhecida como procedimento injuntivo, é hoje motivo de críticas doutrinárias acerca de sua utilidade como garantidor de acesso rápido à prestação jurisdicional.

Isso porque, diferente de outros países em que os devedores se comportam, em regra, em conformidade com a orientação que decorre dos comandos judiciais, no Brasil, infelizmente, a situação é outra. Raras as vezes em que um devedor, assim concebido por uma decisão judicial, de forma espontânea cumpre suas obrigações. A experiência comum nos mostra, ao contrário, que os devedores brasileiros utilizam-se, comumente, de todos os expedientes possíveis para evitar o cumprimento de uma obrigação. É, portanto, uma questão cultural!

No caso específico do procedimento monitório, o que se nota é a utilização dos embargos à monitória como forma de defesa, impedindo a imediata constituição do título executivo. Em consequência, aquele procedimento inicialmente célere, transforma-se em rito comum, trazendo as mazelas decorrentes do tempo no processo.

Na proposta de reforma do Código de Processo Civil, hoje no Senado Federal, inclusive não se fez referência ao referido procedimento injuntivo, o que nos leva a crer que o próprio legislador reconhece que a cultura brasileira não é compatível com o propósito que a legislação específica pretendeu emprestar àqueles títulos monitórios.

Contudo, estando em vigor a atual legislação que o prevê ou, ainda,

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial - Capital.

a possibilidade de que o referido instituto seja readmitido no projeto de reforma da legislação processual, tornam-se necessários comentários acerca da “ação” cuja disciplina está contida no art. 1.102 do Código de Processo Civil, através das letras, “A”, “B” e “C”.

Inicialmente, esclareça-se que o procedimento injuntivo só se presta às hipóteses em que se apresente uma prova escrita sem eficácia de título executivo, o que subtrai casos de documentos constituídos a partir da utilização dos meios eletrônicos modernos, que, à época, não eram existentes graças à ausência de tecnologia moderna. Significa dizer que o sistema brasileiro adotou somente a monitória pura.

Aqui é importante destacar que não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o nosso Tribunal de Justiça tem entendido que a prova escrita sem eficácia de título executivo não pode ser aquele produzido unilateralmente pela parte a quem beneficia a “ação”. Veja-se, a propósito, a posição por nós adotada, confrontando com aquela que serve com paradigma emanada pela Corte Federal:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova escrita exigida para a propositura da ação monitória, em que pese dispensar o atributo da “certeza”, deve se revestir de exigibilidade, além de comprovar a existência de relação jurídica. 2. Assim, é inadmissível a monitória fundada em planilha unilateralmente produzida pela parte demandante. 3. A propositura da monitória sem a competente prova escrita importa em carência da ação, diante do desatendimento***

*de pressuposto específico do procedimento monitorio. 4. Ausência de condição da ação que deve ser conhecida de ofício pelo Tribunal, alterando o fundamento da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido.* (DES. ELTON LEME; 17ª Câmara Cível; Julg.: 12/05/2010)

**PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – FATURA: DOCUMENTO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.** (REsp 831760; 2ª Turma; Min. Eliana Calmon; Dj. 17/04/2008)

Uma vez estando em conformidade a petição inicial, com a prova a que alude o art. nº 1.102 - B, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega de coisa, dependendo do objeto do procedimento. Se não houver resistência pelo devedor, através dos embargos à monitoria, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, não havendo, portanto, espaço para qualquer espécie de sentença. É decorrência da ausência de resistência a imediata constituição do título, declarando-se o que foi anteriormente deferido.

Questão que enfrentou, no passado, alguma controvérsia, dizia respeito à opção ou obrigatoriedade na utilização da “ação” monitória. Prevalceu, num primeiro momento, a tese de obrigatoriedade, o que foi superado posteriormente. A eminente professora Ada Pellegrini Grinover, em momento posterior, convenceu-se da opção do procedimento, chamando a atenção de que a ausência de resistência não acarretaria a condenação nos ônus da sucumbência, em conformidade com o § 1º do art. 1.102 – C do Código de Processo Civil. Entendeu, assim, que o autor naquele procedimento teria o direito subjetivo de ver o demandado condenado nas verbas decorrentes da sucumbência. Prevalece, hoje, o entendimento de se tratar de opção daquele que detém um título monitório.

Outra questão que merece discussão diz respeito à natureza dos embargos à monitória, se processo autônomo ou contestação, tudo em razão do que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal antes citado, que prevê a dispensa de segurança do juízo e, ainda, que se processarão nos mesmos autos, tudo levando a crer tratar-se de processo autônomo em razão da literalidade do texto. Contudo, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema e concluiu pela segunda hipótese, qual seja, a de verdadeira natureza de contestação.

Veja-se, a propósito, o acórdão REsp nº 222937, de relatoria da eminente ministra Nancy Andrigui:

***“Processual Civil. Recurso Especial. Ação Monitória. Reconvenção. Admissibilidade.***

***Segundo a mens legis os embargos na ação monitória têm “natureza jurídica de ação”, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de resposta admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional***

*ordinarizam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Recurso provido, na parte em que conhecido”*

A princípio parece uma questão desprovida de qualquer relevância, mas um estudo mais profundo nos revela determinadas consequências que têm enorme importância. Se processo autônomo, é necessária a observação dos requisitos da petição inicial, sendo indispensável o recolhimento das custas processuais, por exemplo. Ainda, se processo autônomo, sua rejeição implica recurso, tudo diferente de uma simples contestação que, a prevalecer, dará à parte contrária o direito de se manifestar em réplica, porquanto é cediço que ao oferecer os embargos à monitoria, o procedimento transforma-se em comum. E se ação, os efeitos do recurso eventualmente interposto, impedirá a produção imediata dos efeitos da decisão impugnada, contrariando, inclusive, a razão de sua existência, qual seja, a rápida satisfação do direito daquele que titulariza um título monitorio.

Havendo, assim, a transformação do rito, operando-se, portanto, sua ordinaryidade, algumas questões passam a ser importantes e foram objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, vale a leitura do verbete 292 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Resp. nº 751450/SP em que passou-se a admitir a utilização da reconvenção, bem como a intervenção de terceiros.

**“Verbete nº 292 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.”**

***“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUDANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1 – Com a oposição dos embargos pelo réu em ação monitória, cessa a fase de cognição sumária, ordinarizando-se o rito procedimental. 2 – Faz-se possível a denúncia da lide em sede de embargos à monitória ante eventual direito regressivo por obrigação legal ou contratual. 3 – Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp nº 751459/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; D.J. 10/11/2009).***

Conclui-se, pois, que o procedimento injuntivo, inspirado no princípio da economia processual, inscrito em um único artigo do Código de Processo Civil, na verdade, dada a cultura do brasileiro, ainda não se revela como instrumento capaz de garantir a necessidade de celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Como sugestão para o aperfeiçoamento do referido instituto, e em nome do princípio constitucional que prima pelo tempo razoável do processo, os magistrados, diante do caso concreto, quando perceberem o nítido propósito dos devedores em procrastinar a efetivação da prestação jurisdicional, devem adequar a questão ao tipo do art. 14, inciso V, e parágrafo único do Código de Processo Civil, reconhecendo um ato atentatório à dignidade da jurisdição e, assim, aplicar as penalidades ali encartadas, com o propósito de contribuir para a formação de uma cultura que atenda aos anseios da justiça em vê-la realizada em tempo razoável. ♦